



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BARREIRA- CE**



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.870-000, email: energy.servicosiluminacao@yahoo, **Impetrante**, neste ato representado por seu administrador Francisco Igor Garcia de Lima Raulino, brasileiro, CPF: 074.221.613-61 conforme previsão do art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência por meio de sua procuradora regularmente constituída (doc. anexo), com base no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e nos arts. 1º e 6º da Lei 12.026/09 bem como o art. 319 do Código de Processo Civil impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Contra ato ilegal que viola o direito líquido e certo da **Impetrante** praticado pelo nobre Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barreira, o Sr. João Batista Paz Romão e pelo nobre Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano, o Sr. Francisco Edson Ramos da Silva Filho, Autoridades Impetradas vinculadas ao Município de Barreira, com endereço na Paço da Prefeitura Municipal de Barreira/CE, Rua Lúcio Torre 622, Centro, CEP: 62795-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - SÍNTESE DOS FATOS



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



O edital referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação, reforma, modernização, eficiência energética e demais serviços constantes no termo de referência, no sistema de iluminação pública (IP), da sede e dos distritos do município de Barreira na modalidade pregão do tipo menor preço vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano do Município de Barreira.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social atividades compatíveis com o objeto do edital de licitação promovido pelo Município de Barreira para contratação, ou seja, mesmo ramo de atividade do objeto pretendido pela Administração na contratação pública, além de fatores essenciais como experiência e capacidade técnica.

A Licitação 1608.01/21 - PE tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de iluminação pública através da seleção de proposta mais vantajosa e no exercício regular da atividade econômica com interesse em participar do certame a impetrante impugnou a cláusula 10.5.4, alínea b no que diz respeito à qualificação técnico profissional.

A impetrante alegou que tal item, ao exigir no quadro permanente da empresa um engenheiro de segurança do trabalho especializado em CMVP (profissional especializado em eficiência energética) restringe o caráter competitivo da licitação ferindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, §1º, inciso I e 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93, aplicado de forma subsidiária na modalidade de pregão conforme dispõe o art. 9º, da Lei 10.520 de 2002.

A resposta do presidente da comissão de licitação limitou-se a dizer que devido à condições da realização dos serviços **nesta área** a empresa atuante deve demonstrar vínculo, ao menos temporário, com o engenheiro de segurança do trabalho. Esclareceu que a natureza do objeto é fator preponderante para o favorecimento no mercado da existência de profissionais detentores de CAT referentes **ao seu trabalho em obras e serviços de impermeabilização**.

No entanto, a cláusula apontada restringe a competitividade porque além de exigir um engenheiro eletricista e um técnico em eletrotécnica especializado em CMVP também



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



exige que o engenheiro de segurança do trabalho tenha a mesma especialização, ou seja, a dispêndio de suas funções atribuídas pelo conselho competente também existe a exigência de especialização em eficiência energética.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) aplicando-se a ela as disposições relativas às sociedades empresárias limitadas segundo previsão do §6º do art. 980-A do Código Civil. A impetrante também enquadra-se como integrante do simples nacional regime previsto na Lei Complementar 123/06 na qualidade de empresa de pequeno porte.

As atividades desempenhadas pela impetrante adequam-se ao pretendido pela Administração Municipal e em razão disso tem interesse em participar do certame licitatório que precede à contratação pública desde que seja dada garantia de ampla concorrência ao certame.

A lei que rege o mandado de segurança, Lei 12.016/09, dispõe em seu art. 1º que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo que não esteja previamente protegido por habeas corpus ou habeas data quando houver violação ou ameaça de violação por parte da autoridade coatora a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

As autoridades coadoras enquadram-se nos requisitos estabelecidos no art. 6, §3º da Lei 12.016/09 sendo o presidente da comissão de licitação a autoridade que praticou e continua praticando o ato de iminente violação ao direito da impetrante.

Assim, compete ao Presidente da Comissão de Licitação a tomada de decisões referente aos documentos que são encaminhados para análise da Comissão Permanente de



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2,
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com

fls. 4



Licitação, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei 8.666/93 combinado com o art. 6º, §3º da Lei 12.016/09.

Enquanto o Secretário de Infraestrutura, Transporte e Controle Urbano do Município de Barrera é a autoridade da qual emana poder ou competência para determinar a prática do ato administrativo no tocante à confecção do edital em seus termos originais.

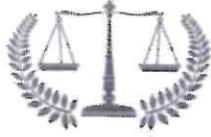
IV - DO DIREITO

O que se busca mediante a ordem de segurança é o afastamento das ilegalidades que maculam o edital e que continuarão a viciar todo o processo licitatório em decorrência da impossibilidade ou da extrema dificuldade de competição no presente caso.

Descreve o art. 1º da Resolução 325 de 1987 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que a especialização em engenharia de segurança do trabalho será exercida por Engenheiro ou Arquiteto, ao portador de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ou ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

- I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
- III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



(cento de oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Mediante leitura do dispositivo é possível perceber que o desempenho da atividade já exige do profissional formado em engenharia ou arquitetura nível técnico especializado. Portanto, a exigência de que o Engenheiro, Arquiteto ou Técnico com especialização em Segurança do Trabalho também tenha formação complementar em eficiência energética é uma exigência abusiva já que o desempenho de tal função sequer é descrito no art. 4º da Resolução Confea 325 de 1987:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2,
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com

fls. 6



- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;
- 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



exercícios;

17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

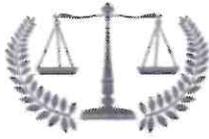
18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

O pedido dos autos refere-se a concessão da ordem de segurança nos termos do art. 5º LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/93 em razão da violação do direito à ampla concorrência em razão de cláusula editalícia que restringe a participação da empresa na licitação, que assim dispõe:

10.5.4 Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

B) Comprovação da licitante possuir - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA TRABALHO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA - em seu quadro permanente, na data da licitação, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, sendo profissional especializado em CMVP (profissional especializado em eficiência energética).



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



Sabendo da prejudicialidade de tal cláusula e que as exigências nela apontadas não correspondem com as atividades desempenhadas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho cujas atribuições estão descritas no art. 4º da Resolução 325 de 1987 do Confea, a empresa interpôs impugnação do edital ao presidente da comissão de licitação que tendo conhecido esta negou provimento por entender que tal cláusula editalícia não fere a ampla competitividade no certame.

Porém, ao exigir que os profissionais descritos no art. 1º da Resolução 325 de 1987 além da especialização em segurança do trabalho para exercer funções atinentes à segurança do ambiente de trabalho também possua especialização em eficiência energética torna-se amplamente difícil e custoso principalmente às empresas de menor porte que irão se deparar com a escassez de tal profissional no mercado de trabalho.

O CMVP “*Certified Measurement Verification Professional*” traduzido para o português como “Certificado Profissional em Medição e Verificação” exigido é um documento que comprova a aptidão do profissional no desempenho de medição e verificação de energia elétrica, sendo necessário para sa obtenção além da aprovação no exame internacional o desempenho das seguintes atividades:

Para obter o título CMVP® é necessário, além de passar no exame:

Possuir graduação em nível superior certificada de 04 anos em ciências, engenharia, arquitetura, administração, direito ou similares e 03 anos de experiência profissional comprovada em gerenciamento de energia em prédios ou instalações ou medição e verificação; ou,

Possuir registro profissional de engenheiro (CREA) ou arquiteto (CAU) e 03 anos de experiência profissional comprovada em gerenciamento de energia em prédios ou instalações ou medição e verificação; ou,



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



Possuir graduação superior certificada não técnica em alguma
campo não especificado acima e 05 anos de experiência
profissional comprovada em gerenciamento de energia em
prédios ou instalações ou medição e verificação; ou,
Possuir curso técnico certificado e 05 anos de experiência
profissional comprovada em gerenciamento de energia em
prédios ou instalações ou medição e verificação; ou,
Possuir 10 anos de experiência comprovada em gerenciamento
de energia em prédios ou instalações ou medição e verificação;

Tal exigência feita principalmente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho mostra-se completamente desarrazoada porque além de exigir de um único profissional duas especializações em subramos distintos também exige que aquele o profissional no exercício das atribuições para garantir a segurança no ambiente de trabalho também possua certificado em medição e verificação de energia elétrica, atividade que geralmente é exercida por outro profissional da equipe de trabalho.

Resta evidente a restrição ao caráter competitivo da licitação em clara violação ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666 de 1993 violando o direito de participar do certame público para contratação de empresa apta a prestar serviços de iluminação pública ao Município.

Ademais, a exigência de CMVP somente seria cabível de ser exigida se a licitação ocorre no tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e ainda sim dispõe o art. 1º da Lei 10.520 de 2002 que a modalidade pregão será adotada para aquisição de bens e **serviços comuns**.

Se a prestação de serviços envolve especificações técnicas muito precisas e alto nível de especialização, a modalidade a ser adotada não poderia ser pregão mas sim tomada de preços ou concorrência quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre 2
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



fls. 10

O tipo “menor preço” na modalidade pregão encontra nulidade de direito ao prever sob o pretexto de qualificação técnico-profissional exigência que distoia do estritamente exigido no art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666 de 1993 que prevê a habilitação na capacitação técnico profissional da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das **licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,**



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cumprindo observar que o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal possuindo todos aqueles que participem da licitação o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei de Licitações.

Não é que para a contratação de empresa para prestação de serviços de iluminação pública seja vedada a licitação na modalidade de pregão eletrônico pelo tipo “menor preço” mas a exigência de profissionais com CMVP só poderia ser feita se para fins de julgamento objetivo a licitação ocorresse no tipo “melhor técnica” ou técnica e preço” porque a presença de um ou mais profissionais com CMVP no quadro técnico da empresa encareceria de forma substancial o custo do serviço.

Assim, para fins da exigência na capacitação técnico profissional de demonstração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços com certificação CMVP – Certified Measurement and Verification Professional pela EVO – Efficiency Valuation Organization possuindo a empresa em seu quadro técnico Engenheiro com certificação CMVP pela EVO seria necessário a realização de licitação na modalidade tomada de preços ou concorrência porque é evidente que a presença de um único profissional com esse tipo de certificação encarece o projeto.

No mais, o edital de licitação (Pregão - Menor Preço) exige que tanto o Engenheiro de Segurança do Trabalho como o Engenheiro Eletricista e o Técnico em Eletrotécnica possuam **AMBOS o CMVP – Certified Measurement and Verification**



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



Professional pela EVO – Efficiency Valuation Organization. Sendo impossível afastar o julgamento da técnica em detrimento do menor preço como é exigido no edital.

V - DO PEDIDO LIMINAR

Conforme prevê o art. 7º, inciso III da Lei 12.016, a liminar em mandado de segurança será concedida quando restar caracterizado e demonstrado através de prova documental pré-constituída o perigo da demora e a probabilidade do direito.

Dessa forma, a exigência de **Engenheiro de Segurança do Trabalho** com **CMVP** além de representar o encarecimento do projeto cujo objeto não será julgado pela técnica e sim pelo menor preço, viola o direito à ampla competição disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666 de 1993, comprovado a probabilidade do direito da impetrante conforme edital e decisão impugnada em anexo.

A exigência de comprovação de **Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletrotécnico e Técnico em Eletrotécnica ambos com CMVP** desfigura a natureza do pregão pelo tipo menor preço já que desconsidera o julgamento da qualificação técnica imposto pelo próprio edital violando o caráter formal da licitação e comprovando o perigo da demora.

Requer-se de maneira liminar, a suspensão da Ata de Abertura, Habilitação e Julgamento da Licitação considerando a violação legal da cláusula 10.5.4, b, do edital causando prejuízo à ampla competitividade da licitação.

o instrumento convocatório que vincula as partes licitantes encontra-se eivado de nulidade ao não prever o tipo “técnica e preço”

VI- O PEDIDO

Diante do exposto, requer:



Ivna Alencar
Advocacia

Rua Mário Mamede, 555, Torre
Sala 803, Bairro de Fátima
CEP: 60415-000, Fortaleza-CE
Tel: (85) 99977-5463
ivnaalencar@hotmail.com



fls. 13

A) Seja concedida a liminar em mandado de segurança com fundamento na aplicação do art. 7º, III da Lei 12.016/93 para determinar que as autoridades impetradas suspendam a Ata de Abertura, Habilitação e Julgamento considerando que a cláusula 10.5.4, b, do edital não suprimida tem o condão de comprometer o caráter competitivo do certame;

B) Conceder a segurança para anular a licitação na modalidade pregão eletrônico pelo tipo menor preço diante das ilegalidades apontadas;

C) **A NOTIFICAÇÃO das autoridades coatoras** para tomarem ciência do conteúdo da petição inicial, conforme dispõe o art. 7º, I da Lei 12.023/93;

D) **A CITACÃO** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso o Procurador do Município de Barreira ou quem exerça a representação em juízo do Município ao qual está vinculado a autoridade coatora conforme disposto no art. 6º, caput da Lei 12.023/93 e no art.75, III do CPC e na súmula 631 do STF;

E) Que as intimações ao impetrante sejam endereçadas ao seu representante legal com fundamento no art. 77, V do CPC.

Dá a causa o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

(Data do protocolo)

Ivna de Alencar Costa

OAB/CE 35.305